

PROCESSO N° 29.858 RELATOR: ADAIR RIBEIRO PARECER N° 626/2001 (normativo) APROVADO EM 25.07.2001 PUBLICADO NO MINAS GERAIS DE 09.08.2001

Manifesta-se sobre consulta do Engenheiro Agrícola Décio Damião Rodrigues, residente em Paracatu.

## 1. HISTÓRICO

Em ofício dirigido ao Presidente deste Conselho, aqui recebido em 18.04.2001, o Engenheiro Agrícola, cujo nome é declinado na ementa supra, como portador que é de certificado de conclusão do Programa Especial de Formação Pedagógica para Docentes, habilitação em Química, indaga se o bacharelado dá direito à complementação, segundo a Resolução CNE nº 2, de 26.06.1997, em mais de um Programa.

Isto porque não teve aceita sua matrícula no Programa Especial para a disciplina Física, ministrado pela UTRAMIG, sob a alegação de que "quem já possui <u>certificado de complementação</u> não pode se matricular em novos cursos complementares".

O expediente foi à Superintendência Técnica, em 23.04.2001, por despacho da Presidência e como Presidente da CES me instituí relator da matéria.

## 2. MÉRITO

Com o objetivo de ouvir a UTRAMIG a respeito do procedimento adotado pela instituição face a casos de solicitação de matrícula ao Programa Especial para uma segunda disciplina, contatamos por telefone o Diretor, Prof. Paulo Bordoni. Este informou ter dirigido a este Conselho consulta sobre a legitimidade, ou não, do oferecimento dos Programas Especiais de Formação Pedagógica de Docentes para uma segunda Habilitação ou para uma segunda Disciplina, considerada a Resolução CNE nº 02, de 26.06.1997.

Esclareceu, ainda, que consulta análoga foi encaminhada ao Conselho Nacional de Educação, não tendo havido, até o momento, pronunciamento de nenhum dos órgãos.

Em 12.09.2000, entretanto, foi aprovado o Parecer CNE nº 25/2000, a respeito de consulta, tendo em vista a Resolução CNE 2/1997, que traz resposta ao questionamento objeto de estudo.

O referido pronunciamento do Conselho Nacional versa sobre indagações entre as quais se é possível cursar o programa especial para mais de uma habilitação, após ou concomitantemente.

Dada a sua importância e a sua aplicabilidade ao presente caso, transcrevemos aqui a resposta, <u>ipsis</u> <u>litteris</u>:

"4 — Não existe impedimento para que um candidato habilite-se em mais de uma disciplina nos programas especiais autorizados, desde que possua diploma(s) de nível superior em cursos relacionados à habilitação pretendida, que ofereçam sólida base de conhecimentos na área de estudos ligada a essa habilitação. Cabe a cada sistema de ensino determinar os critérios para análise dessa compatibilidade, assim como os mínimos de créditos ou horas de estudo exigidos na área ligada à habilitação pretendida. Além disso, cada habilitação em uma área de estudos deve cumprir o mínimo de horas estabelecidas na Resolução CNE nº 2/1997."



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

Assim, ao consulente Décio Damião Rodrigues, responda-se não haver óbice à realização de mais de uma disciplina nos programas especiais, cabendo à Instituição a análise dos conhecimentos na área de estudos – se oferecem base sólida – bem como dos mínimos de créditos ou de carga horária cumpridos.

## 3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, sugerimos seja a consulta do Engenheiro Agrícola Décio Damião Rodrigues respondida nos termos deste Parecer.

Recomenda-se o encaminhamento de cópia deste estudo à direção da UTRAMIG.

É o Parecer

Belo Horizonte, 25 de julho de 2001

a) Adair Ribeiro - Relator